



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2104566-29.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO ROBERTO TALASSI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos em parte, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2104566-29.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: EDUARDO ROBERTO TALASSI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22673

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão, acerca do pedido de incidência de verba honorária – Omissão verificada -
– Cabimento – Verba honorária que deve incidir não sobre o total pleiteado na petição inicial, mas sobre a diferença atualizada entre este valor e o confessado pelo banco.
Embargos acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 174/177, que deu provimento ao recurso do exequente, para reconhecer a incidência do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o embargante sustenta omissão, de vez que o acórdão não apreciou pedido de incidência de honorários advocatícios sobre a totalidade da dívida, de vez que houve condenação de 20% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor confessado pelo banco.

Manifestação do embargado a fls. 7/14.

É O RELATÓRIO

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

De fato, há omissão a respeito do pleiteado no Tópico VI do recurso de agravo de instrumento.

Verificada a omissão, passemos ao exame.

In casu, é caso de acolhimento parcial, pois, diferentemente do pleiteado pela parte embargante, houve manifestação do banco a fls. 81 do processo principal, a respeito de eventual excesso de execução no valor de R\$ 15.141,78.

Assim, o banco confessou-se devedor de R\$ 4.091,17, enquanto o valor da causa é de R\$ 19.232,25.

Nestes termos, é caso de incidência da verba honorária de 20% sobre a diferença atualizada entre o valor pleiteado e o valor confessado pelo banco, conforme decidido na sentença de fls. 88/92 dos autos principais, diferença que é exatamente o excesso de execução por ele apontado a fls. 81, ou seja, deve o percentual 20% incidir sobre os R\$ 15.141,78 atualizados.

Nestes termos, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.**

EDUARDO VELHO

Relator